CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ: 21.244.801/0001-72 - Telefax: (34) 3851-2150 / 3851-3366

www.carmodoparanaiba.mg.leg.br - camaracarmodoparanaiba@hotmail.com

Rua Pref. Ismael Furtado, 335 – Centro

CEP: 38840-000 – Carmo do Paranaíba –MG

PROPOSTA DE EMENDA DE N° 002/2022

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DE N° 85/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO que *"Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município de Carmo do Paranaíba-MG, para o Exercício Financeiro de 2022.".*

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba aprova:

Art. 1º Fica alterado o *caput* art. 5º ao Projeto de Lei nº 85/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 5º*** *Durante a execução orçamentária de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento fiscal até o montante de 10% (dez por cento) da receita prevista no caput do artigo 2º desta Lei, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, criando, se necessário, fontes de recursos nas dotações orçamentárias.*

Art. 2º Fica suprimido o §1º e os incisos I, II, III, IV, V do art. 5º do Projeto de Lei nº 85/2021.

Art. 3º Fica alterado o *caput* art. 6º ao Projeto de Lei nº 85/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 6º*** *Além dos limites estabelecidos no art. 5º fica também autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor correspondente 5 % (cinco por cento) da receita prevista no caput do artigo 2º desta Lei, utilizando do superávit financeiro do exercício anterior, efetivamente apurado no balanço patrimonial, e do excesso de arrecadação verificado no exercício, criando, se necessário, fonte de recurso nas dotações orçamentárias.*

Art. 4º Fica suprimido integralmente o art. 8º do Projeto de Lei nº 85/2021.

Art. 5º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 10 do Projeto de Lei nº 85/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 (...)

Parágrafo Único *É obrigatória a execução orçamentária e financeira das Emendas Impositivas incluídas ou acrescidas na Lei Orçamentária 2022, de forma equitativa e observados os limites estabelecidos no art. 107, §§8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei Orgânica Municipal e ainda, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às Emendas Impositivas apresentadas, independentemente da autoria.".*

Art. 6º Fica acrescido o § 5º ao art. 11 do Projeto de Lei nº 85/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§5º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os ajustes necessários nos instrumentos de planejamentos Municipais afim de adequá-los às modificações ocasionadas por emendas realizadas no orçamento.

Art. 7º Esta emenda, se aprovada em plenário, será parte integrante do Projeto de Lei nº 85/2021.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2022.

Julio Cesar Moraes Gontijo
Vereador-MDB

Igor Jordano Ribeiro Silva
Vereador-DEM

Maira Bethânia Braz de Queiroz
Vereadora – DEM

JUSTIFICATIVA Á PROPOSTA DE EMENDA Nº 002/2022

Com elevada estima e consideração, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, diante de que o planejamento governamental é fundamental para a administração eficiente e eficaz da máquina pública, e é explicitado por instrumentos importantes que são eles: PPA, LDO, LOA e o Projeto destinado aos repasses financeiros de subvenções.

Na hipótese de ocorrerem situações imprevistas quando da elaboração das referidas leis ou durante a execução orçamentária, o Poder Executivo poderá apresentar projetos de créditos adicionais para alterar esta programação, visto que nos últimos anos é notório que o orçamento do município apresenta fragilidade na sua elaboração e execução, por diversos fatores, sendo o principal deles a falta de planejamento, e, ocasionando assim a abertura de muitos créditos adicionais durante o exercício.

O planejamento governamental é indispensável para permitir a aplicação correta e responsável dos recursos públicos, pois é por meio dele que se impede que as ações sejam definidas no decorrer da execução do orçamento, garantindo assim, que estas ações sejam realizadas dentro da capacidade financeira do município.

Há tempos o Tribunal de Contas Mineiro vem recomendando aos Poderes, Executivo e Legislativo municipais que não prevejam na LOA abertura de suplementação orçamentária com o percentual tão elevado, para que não se descaracterize o orçamento, não obstante, se verifica em decisões mais recentes o entendimento de que o percentual de 30% (trinta por cento) já seria elevado, o que não importa, necessariamente, em rejeição das contas, mas é uma recomendação para o melhor aprimoramento do planejamento.

O certo seria trabalhar sem créditos adicionais, sejam suplementares, especiais ou extraordinários, mas, para tanto, a projeção orçamentária de receitas e despesas contidas no projeto da LOA teria que ser realizada com total exatidão, o que é praticamente impossível, notadamente no âmbito municipal, considerando a dependência das transferências obrigatórias, cujo repasse poderá sofrer redução caso as receitas estaduais e federais não ser realizem, e voluntárias, cujo repasse pode sofrer contingenciamento.

A par das considerações, a autorização e aprovação na própria LOA de um percentual de até 10% (dez por cento) para a suplementação orçamentária é, sob o ponto de vista, razoavelmente aceitável porque permite certa flexibilidade do gestor no decorrer da execução orçamentária, observando que quanto menor o percentual utilizado para fins de suplementação, maior a demonstração de efetivo planejamento na projeção das despesas e receitas municipais.

Caso seja ultrapassado tal percentual, nada impede que o Prefeito encaminhe projeto de lei, devidamente justificado e com todos os documentos acessórios e necessários para a melhor apreciação, além de enviar em prazo razoável, ao legislativo, solicitando nova suplementação, a qual deverá ser analisada com a devida cautela e ponderação pela Câmara Municipal e aprovada somente se for essencial para à continuidade dos serviços públicos, a fim de não caracterizar a abertura de créditos ilimitados.

Julio Cesar Moraes Gontijo
Vereador-MDB

Igor Jordano Ribeiro Silva
Vereador-DEM

Maira Bethânia Braz de Queiroz
Vereadora – DEM